



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 4563/2025

ASSUNTO: *Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 4563/2025, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, perecíveis e hortifruti para oferta de alimentação escolar aos alunos matriculados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Caxias - MA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.*

Trata o presente, de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **D.L.A. COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 24.334.945/0001-08, estabelecida no Sítio Várzea de Fora, S/N, Anexo D, Rodovia Manoel Matias Costa, Km 1, Zona Rural, no Município de Iguatu/CE, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, encaminhada a Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação fora protocolado pela empresa no dia 19 de janeiro de 2025, logo, a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, eis que interposta de acordo com o **Item 22, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante resumidamente contesta o seguinte:

"Todavia, ao analisar detidamente as especificações técnicas e as exigências habilitatórias constantes do Anexo I (Termo de Referência) e do corpo do Edital, verificou-se a existência de cláusulas que extrapolam o poder discricionário da Administração Pública, impondo barreiras injustificadas à participação de licitantes e restringindo o universo de competidores a um grupo seleto de empresas, o que fere mortalmente os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021". (sic)

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer, pois, o Impugnante:



PREFEITURA DE
CAXIAS
Viver aqui é bom demais!

COMISSÃO CENTRAL
DE LICITAÇÃO

"O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legítima, com a consequente SUSPENSÃO do certame até o julgamento do mérito desta peça, a fim de evitar a realização de uma sessão pública baseada em regras restritivas que poderão ensejar futura anulação". (sic)

4. DA ANÁLISE

Seja qual for a modalidade adotada no procedimento licitatório, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Por outro lado, o Decreto nº 11.246/22, em seu art. 14, trouxe um rol exemplificativo das atribuições do Agente de Contratação (Pregoeiro no pregão), quais sejam:

"Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:
I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e
III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação ..."

De fato, da análise das normas, verifica-se que dentre as atribuições do Agente de Contratação, não existe menção alguma em relação às especificações técnicas do objeto, alegação da presente impugnação. Tal prerrogativa compete à Secretaria responsável pelo Processo Administrativo que originou a licitação ora analisada.

Em atenção aos dispositivos citados, ressalte-se que, não cabe ao Agente de Contratação a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, também não é papel típico ou tarefa a ser acometida ao pregoeiro ou à Comissão de



PREFEITURA DE
CAXIAS
Viver aqui é bom demais!

COMISSÃO CENTRAL
DE LICITAÇÃO

Licitação. Contudo, é seu dever dirimir questões relativas à condução dos processos licitatórios em sua fase externa.

No caso em apreço, ao se proceder à análise das razões expendidas na presente Impugnação, constata-se, de forma clara e inequívoca, que a tese suscitada não comporta acolhimento, porquanto as questões atinentes às especificações técnicas e às exigências habilitatórias inserem-se no âmbito de discricionariedade do Órgão demandante, a quem compete a definição dos parâmetros que regerão o respectivo processo licitatório, nos estritos limites da legislação aplicável.

Portanto, diante do exposto, impõe-se o desprovisionamento da impugnação interposta pela Licitante, em observância e respeito aos Princípios da Isonomia, da Impessoalidade, e principalmente aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente no artigo 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

5. DA DECISÃO

Dessa forma, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, esta Comissão de Contratação decide por **CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **D.L.A. COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, oriundo do Processo Administrativo nº 4563/2025.

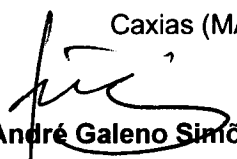
INDEFIRO a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Com efeito, mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 4563/2025.

Sem mais, subscrevo-me.

Caxias (MA), 22 de janeiro de 2026.


Lúcio André Galeno Simões

Pregoeiro - CCL

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Praça Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP: 65.600-000 - Caxias / MA
e-mail: ccl@caxias.ma.gov.br